



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.194 - SP (2010/0175401-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERPARINVEST S/A**
ADVOGADOS : **HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)**
 LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. RETOMADA DO IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando a desnecessidade de produção de prova pericial e testemunhal, bem como o legítimo interesse da recorrente na retomada do imóvel locado, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. A mera reedição dos argumentos de recurso anterior, mesmo diante de expressa advertência no tocante à oposição de incidentes processuais infundados, torna evidente a manifesta improcedência do presente agravo, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.194 - SP (2010/0175401-6)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERPARINVEST S/A
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. AÇÃO RENOVATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA RETOMADA DO IMÓVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando a ausência de nulidade de ato processual, a desnecessidade de produção de prova pericial, bem como o legítimo interesse da recorrente na retomada do imóvel locado, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

A companhia agravante sustentou, de início, ser prescindível o revolvimento dos elementos de convicção dos autos para o deslinde da causa.

Ademais, repristinou a tese recursal de que "*a agravante tem o legítimo direito de provar a insinceridade do pedido de retomada do imóvel, não sendo correto, data vênia, o julgamento antecipado da lide, mormente se foi requerida e justificada necessidade da produção de provas.*" (fls. 2.356)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.194 - SP (2010/0175401-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não há reparos a serem feitos à decisão agravada, porquanto a elisão das conclusões do aresto impugnado, consignando a desnecessidade de produção de prova pericial, bem como o legítimo interesse da recorrente na retomada do imóvel locado, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

A propósito, para uma melhor compreensão da matéria, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Com efeito, o deslinde das questões, como à frente se verá, não carecia da produção de prova pericial ou tomada de depoimentos, pois se restringia à matéria de direito, certo que os fatos vieram documentalmente demonstrados com a inicial e com a resposta do réu. Relevante anotar que, ..., a ré, já à contestação, ofereceu vasta documentação demonstrando seu interesse na retomada do imóvel, com apresentação de projeto cuja aprovação pela municipalidade v em estampada no alvará de fls.785/786, nada trazendo aos autos a apelante capaz de ilidir a presunção de sinceridade da retomante, que permanece íntegra. (fls. 2.059/2.062)

Dessarte, "não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal", porque "hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias". (AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 30/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por via de consequência, sendo manifesta a improcedência do presente recurso, evidenciada pela mera reedição dos argumentos que já constavam de recurso anterior, bem como pela arguição de matéria nele não ventilada, é de rigor a incidência da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, fixada em 1% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0175401-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.357.194 / SP**

Números Origem: 10997330 992070072468 99207007246850002

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERPARINVEST S/A
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERPARINVEST S/A
ADVOGADOS : HERMES MARCELO HUCK E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.